



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077624-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANDRO DA SILVA REESE, são agravados B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA e FORIX DAX BR LTDA (CRYPTO.COM).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INST. 2077624-23.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (3ª VC – FR DA LAPA)

AGTE: SANDRO DA SILVA REESE

AGDAS: B FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA E FORIX DAX
BR LTDA

JD 1º GRAU: ADRIANA GENIN FIORE BASSO

VOTO Nº 57.828

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CRIPTOMOEDAS C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Pleito de justiça gratuita deduzido por pessoa física. Documentos juntados aos autos que apontam condições para custear o processo. Demonstração de efetiva necessidade. Inexistência. Indeferimento que se afigura regular. Inteligência do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SANDRO DA SILVA REESE** contra a r. decisão proferida nos autos da ação de restituição de criptomoedas c. c. indenização por dano moral que move contra **B FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA** e **FORIX DAX BR LTDA**, que indeferiu o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo agravante (fls. 284 – autos principais).

Sustentou o autor, ora agravante, em síntese, que não possui condições de suportar o pagamento das despesas processuais; que foi vítima de golpe; que parcela da renda está comprometida com

aluguel, mensalidade escolar e empréstimos financeiros; que os valores dos empréstimos consignados são deduzidos diretamente do salário auferido, e que os seus gastos mensais superam os ganhos.

À fl. 78 foi indeferido o efeito suspensivo requerido.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no inciso V do art. 1.015¹ do Código de Processo Civil.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, aduzindo que preencheu os requisitos previstos no art. 98² do Estatuto Processual supramencionado.

Embora o agravante sustente passar por situação de dificuldade financeira, de rigor observar que os documentos juntados às fls. 68/76 evidenciam a capacidade financeira do agravante sustentar o pagamento das despesas processuais, eis que a sua declaração de imposto de renda, exercício 2024 ano calendário 2023, revela relação de bens e direitos que somam o montante de R\$682.000,00 (seiscentos e oitenta e dois mil reais), auferindo

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação.

² Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

renda anual no valor de R\$343.302,86 (trezentos e quarenta e três mil, trezentos e dois reais e oitenta e seis centavos), o que remonta ao valor mensal de R\$26.407,91 (vinte e seis mil, quatrocentos e sete reais e noventa e um centavos), já considerado o décimo terceiro.

Verifica-se, ademais, que o agravante não está representado pela Defensoria Pública, mas por advogado particular, o que embora não legitime, por si só, o indeferimento da justiça gratuita (artigo 99, § 4º, CPC/2015), corrobora os demais elementos dos autos que evidenciam a sua capacidade financeira para arcar com os encargos processuais.

Conclui-se, pois, que não há condição objetiva a justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, devendo o agravante recolher as custas referentes à interposição do presente agravo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de eventual inscrição na dívida ativa.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR